AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.939 - SP (2019/0050124-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CENTRAL HOTELEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
		CAMILA PENNACCHI BERNARDI - SP247603

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de rescisão contratual e indenização por dano moral c.c. ressarcimento de valores – Divulgação digital de produtos fabricados pela autora em site da requerida – Improcedência – Ausência de demonstração e comprovação do alegado descumprimento contratual pela requerida (má prestação dos serviços e insucesso de vendas) – Ónus de prova da autora, do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC – Elementos dos autos que não amparam rescisão contratual com devolução de valores pagos - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do RITJSP, artigo 252 – Negado provimento ao apelo"* (fl. 360 e-STJ).

No especial (fls. 367/374 e-STJ), a recorrente alega violação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Aduz, em síntese, que

> *"(...) a Recorrida não honrou com a sua obrigação, eis que não realizou nenhuma venda, divulgou os produtos de forma defeituosa e não deu o suporte necessário.*
>
> *Assim, foi requerida a rescisão do contrato por, culpa da Recorrida, a devolução dos valores pagos e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*
>
> *(...)*
>
> *(...) alegou e comprovou devidamente que o serviço contratado foi defeituoso porquanto a Recorrida mantinha em seu site divulgação de péssima qualidade dos produtos produzidos que deveriam ser vendidos, com imagens falhas e inexistentes, e ainda, não deu o atendimento quando solicitado pela Recorrente acerca das reclamações.*
>
> *(...)*
>
> *(...) toda a farta documentação juntada, como fotos, e-mails e comprovantes de pagamento são sufientes para demonstrar que o serviço contratado foi prestado em péssima qualidade, de forma a ensejar a rescisão contratual, com a consequente devolução dos valos pagos".*

Contrarrazões às fls. 381/386 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 388/389 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Os argumentos articulados no recurso já foram analisados de forma detalhada na sentença, que deu correta solução à lide ao julgar improcedente a ação, não havendo elementos suficientes para alterar esse resultado.* ***A deficiente prestação dos serviços não foi comprovada nos autos****, de tal forma que o pedido de rescisão contratual por culpa da requerida não comporta seja acolhido porque a autora não se desincumbiu do ônus da prova, de acordo com o artigo 333, inciso I do CPC"* (fl. 361 e-STJ – grifou-se).

Nesse contexto, para o acolhimento da tese pleiteada pela parte agravante, imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Em igual sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL. DISPENSA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.174.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator